



**INSTITUTO DE PESQUISAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS DO ESTADO DO AMAPÁ - IEPA**  
**CENTRO DE PESQUISAS AQUÁTICAS - CPAq**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO - GERCO/AP**  
**RODOVIA JK KM 10 - DISTRITO DE FAZENDINHA, MACAPA-AP**

**E-mail: [gerco@iepa.ap.gov.br](mailto:gerco@iepa.ap.gov.br)**

## **Minuta de Decreto**

**Zoneamento Ecológico-Econômico Urbano das Áreas de Ressacas  
dos Municípios de Macapá-AP e Santana-AP**

**Macapá – AP**  
Agosto de 2011



## **DECRETO Nº.....**

Aprova o Zoneamento Ecológico Econômico Urbano - ZEEU das áreas de ressacas dos municípios de Macapá e Santana, estado do Amapá, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do art. 119, da Constituição Estadual e em atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 0835, de 27 de maio de 2004, art. 1º.

DECRETA:

### **SEÇÃO I**

#### Disposição Preliminar

**Art. 1º** Este Decreto institui o Zoneamento Ecológico-Econômico Urbano das áreas de ressacas de Macapá e Santana, conforme cartas em anexo a este decreto, ficando os condicionantes ambientais para cada Zona, sujeitos às normas estabelecidas neste Decreto.

### **SEÇÃO II**

#### Dos Objetivos e Princípios

**Art. 2º** O Zoneamento Ecológico-Econômico Urbano das áreas de ressacas das áreas de ressacas de Macapá e Santana é um Instrumento de gestão para a organização do território; estabelece medidas e padrões de proteção ambientais destinados a assegurar a qualidade ambiental dos recursos hídricos, do solo e a conservação da biodiversidade.

**Art. 3º** O Zoneamento Ecológico-Econômico Urbano das áreas de ressacas de Macapá e Santana, tem por objetivo a criação de diretrizes para o ordenamento territorial, a proteção ambiental das ressacas através de atividades que protejam e conservem estes ecossistemas essenciais à biodiversidade, visando a promoção do desenvolvimento sustentável dessa parcela do território para alcançar a melhoria da qualidade de vida da população em sintonia com a proteção ambiental.

**Parágrafo único.** O Zoneamento Ecológico-Econômico Urbano das áreas de ressacas de Macapá e Santana, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas de ressacas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive o remanejamento das atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

### **SEÇÃO III**

#### Das Definições Preliminares

**Art. 4º** Para os fins previstos neste Decreto entende-se por:

- I. Aquicultura – cultivo ou criação de organismos aquáticos – algas, peixes, moluscos, crustáceos e outros – em água doce ou salgada;
- II. Assentamentos subnormais – conjunto de unidades habitacionais ocupando terrenos de propriedade alheia e dispostas em geral de forma desordenada e densa e carentes dos serviços públicos essenciais;
- III. Cabeceira – trecho superior de um rio, próximo a sua nascente;
- IV. Cavas – poços, trincheiras ou pequenas galerias escavadas, geralmente com ferramentas rudimentares, visando a extração de argila.
- V. Cenário desejado – formulação de alternativas de uso e ocupação aspiradas para uma determinada área;
- VI. conformação fisiográfica – relacionado a características geográficas da superfície da terra.
- VII. Conservação da natureza – utilização racional de um recurso natural, de modo a otimizar o seu rendimento, garantindo sua renovação ou autossustentação;
- VIII. Degradação ambiental – processo gradual de alteração negativa do ambiente resultante de ação antrópica que pode causar desequilíbrio e destruição, parcial ou total, dos ecossistemas;
- IX. Dinâmica hidrológica – fatores que influenciam no ciclo hidrológico, tais como precipitação, infiltração de água no solo e escoamento superficial.
- X. Ecossistema – unidade fundamental do meio físico e biótico, em que coexistem de forma integrada e sistêmica uma base inorgânica e uma base orgânica, gerando produtos específicos;
- XI. Esgotamento sanitário – sistema de coleta, transporte e tratamento do esgoto, com disposição adequada do efluente tratado;
- XII. Extrativismo - toda atividade de coleta de produtos naturais, seja de origem mineral , animal ou vegetal ;
- XIII. Gerenciamento costeiro: conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, fixas e flutuantes, objetivando o desenvolvimento sustentado da região, adequando as atividades humanas à capacidade de regeneração dos recursos e funções naturais renováveis e ao não comprometimento das funções naturais inerentes aos recursos não renováveis;
- XIV. Inundação hidrometeorológica – é o fenômeno em que o volume de água de uma enchente transborda do canal natural do rio, em função do excesso de chuvas.
- XV. Mata ciliar – vegetação que se desenvolve ao longo das margens dos rios;
- XVI. Monitoramento ambiental – acompanhamento, através de análises qualitativas e quantitativas, de um recurso natural, com vistas ao conhecimento de suas condições ao longo do tempo;
- XVII. Nascente – lugar onde ocorrem olhos d`água ou fontes que dão origem a um curso fluvial;
- XVIII. Ordenamento – conjunto de ações que visa ao disciplinamento do uso e ocupação do solo, para uma função específica e com valorização da paisagem;
- XIX. Organização social - instância de representação de interesses e instrumentos de ação coletiva;
- XX. Período de estiagem – período caracterizado pela ausência ou diminuição drástica das chuvas;
- XXI. Poluição – alteração negativa no funcionamento parcial ou total de um ecossistema;

- XXII. Preservação – prática de conservação da natureza que assegura proteção integral dos atributos naturais de determinada área, admitindo apenas seu uso indireto;
- XXIII. Recursos ambientais – recursos naturais constituídos pela atmosfera, águas interiores (superficiais e subterrâneas), estuários, mar territorial, solo, subsolo, elementos da biosfera como fauna e flora, bem como os recursos contidos nos locais de lazer, de interesse paisagístico, histórico ou turístico;
- XXIV. Regimes hidrodinâmicos – O regime hidrodinâmico em áreas estuarinas de rios costeiros é comandado pela interação entre o volume de águas do mar, que afluí e reflui em função das alturas de maré, e as formas em planta e fundo das suas calhas. Essa interação produz os principais campos de velocidades responsáveis pelos processos de transporte na massa d'água;
- XXV. Regularização fundiária – processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, físicos e sociais, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas ocupadas em desconformidade com a lei implicando acessoriamente melhorias no ambiente, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária;
- XXVI. Ressacas – sistemas físicos fluviais colmatados, drenados por água doce e ligados a um curso principal d'água, sendo fortemente influenciados pela pluviosidade, funcionando como reservatórios naturais de água, e possuindo vegetação herbácea;
- XXVII. Saneamento básico – conjunto de instalações e operações destinadas a garantir água potável de boa qualidade, coleta e tratamento dos esgotos, drenagem da água pluvial e coleta e disposição final do lixo;
- XXVIII. Sítios arqueológicos – locais onde são encontrados documentos históricos, podendo ser escritos ou não-escritos, tais como ossos, restos de fogueiras, pinturas rupestres, ruínas, textos antigos, objetos de cerâmica, jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico;
- XXIX. Turismo ecológico – atividade turística que utiliza, de forma responsável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambiental através da interpretação do ambiente, estimulando o desenvolvimento socioeconômico das populações envolvidas;
- XXX. Unidades de conservação - espaços territoriais e seus recursos ambientais que, em decorrência da relevância das suas características naturais e paisagísticas, possuam ou venham a possuir regime especial de gestão e a eles se apliquem garantias adequadas de proteção, em consonância com os termos do sistema nacional de unidades de conservação;
- XXXI. Uso e/ou atividade proibida – uso e/ou atividade impedida legalmente, não consentida considerando os condicionantes ambientais, socioeconômicos e culturais;
- XXXII. Uso e/ou atividade tolerada com restrição - uso e/ou atividade permitida com limitações, condicionada a ajustes legais;
- XXXIII. Uso e/ou atividade tolerada - uso e/ou atividade concedida, que já é realizada sem prejuízo a integridade da situação atual do ambiente;
- XXXIV. Uso e/ou atividade incentivada - uso e/ou atividade que deve ser estimulada através de mecanismos, ações, planos, projetos;

- XXXV. Zona costeira – espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre e incluindo seus recursos ambientais; e,
- XXXVI. Zoneamento ecológico-econômico urbano: instrumento de planejamento do território que estabelece as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, indicando as atividades a serem estimuladas, toleradas, toleradas com restrição e proibidas em cada zona, bem como a garantia da preservação dos ecossistemas frágeis, indicando atividades econômicas compatíveis com o desenvolvimento ambientalmente sustentado, definidas a partir da análise de suas características ecológicas e sócio-econômicas.

**Parágrafo único.** Está disposta no presente Decreto a seguinte sigla, com o seu respectivo significado:

- a) ZEEU: Zoneamento Ecológico-Econômico Urbano das áreas de ressacas de Macapá e Santana.

#### **SEÇÃO IV** Do Sistema de Gestão

**Art. 5º** A gestão do ZEEU está associada ao Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado Territorial (SEGIT), de acordo com a Lei nº 0919 de 18 de agosto de 2005.

#### **SEÇÃO V** Das Diretrizes para as Zonas e Subzonas

**Art. 6º** As zonas foram definidas preferencialmente de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, sendo que nas áreas de urbanização consolidada as propostas visam a melhoria das condições de vida da população residente.

**Parágrafo único.** A instituição de zonas orientar-se-á pelos princípios da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a definição de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos.

#### **SUBSEÇÃO I** Da Zona Destinada à Proteção Ambiental – Z1

**Art. 7º** A Zona Destinada à Proteção Ambiental é formada por áreas com nenhuma ou baixa ocupação dentro e no entorno das ressacas e que apresentam baixo grau de poluição ambiental, cumprindo com suas funções ecológicas.

**§ 1º Os cenários desejados para essa zona são:**

- I. Controle do desenvolvimento de atividades que, isoladamente ou em conjunto, coloquem em risco a estabilidade ambiental, altamente dependente dos regimes hidrodinâmicos locais;
- II. Uso dos estoques faunísticos somente como suprimento alimentar pelas populações residentes nas proximidades da área e sem acesso a outras fontes protéicas, mediante autorização do órgão competente;

- III. Manutenção do ambiente intacto, mesmo durante o período de estiagem;
- IV. Manutenção e recuperação e da biodiversidade;
- V. Recuperação dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais;
- VI. Recuperação da beleza cênica;
- VII. Preservação das cabeceiras dos rios que alimentam as ressacas;
- VIII. Desocupação das áreas dentro e conservação entorno das ressacas.

**§ 2º São proibidas nessa zona:**

- I. Implantação de obras ou serviços que impliquem em modificações na conformação fisiográfica;
- II. Lançamento de resíduos de qualquer natureza no solo e nos corpos d'água;
- III. Agricultura;
- IV. Pecuária;
- V. Uso de substâncias tóxicas para qualquer fim;
- VI. Realização de queimadas;
- VII. Abertura de canais de drenagem;
- VIII. Ocupação urbana;
- IX. Pesca de arrasto e com a utilização de venenos, ervas ou substâncias químicas de qualquer natureza;
- X. Introdução de espécies exóticas;
- XI. Obstrução de canais ou cursos d'água;
- XII. Supressão de espécies nativas da flora e da fauna;
- XIII. Extração de argila.

**§ 3º São toleradas com restrição nessa zona:**

- I. Extrativismo vegetal e animal somente com fins de subsistência da população residente nas proximidades da área e mediante autorização do órgão competente;
- II. Pesca esportiva condicionada ao licenciamento e fiscalização pelo órgão competente.

**§ 4º São toleradas nessa zona:**

- I. Turismo contemplativo.

**§ 5º Serão incentivadas nessa zona:**

- I. Controle de espécies invasoras;
- II. Realização de projetos de educação ambiental;
- III. Atividades para prevenção de queimadas;
- IV. Pesquisa científica;
- V. Ações que garantam a integridade do ambiente de modo que possibilite a reprodução, alimentação e repouso de aves e de quelônios e refúgio de mamíferos;
- VI. Monitoramento da qualidade da água pelo órgão ambiental competente;
- VII. Realização de projetos de recuperação das margens das ressacas.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Zona Sob Pressão da Ocupação Urbana – Z2**

**Art. 8** A Zona Sob Pressão da Ocupação Urbana é formada por áreas sem ocupação dentro das ressacas, mas que se encontram sob pressão devido à ocupação urbana e oferta de serviços em seu entorno.

**§ 1º Os cenários desejados para essa zona são:**

- I. Controle do desenvolvimento de atividades que, isoladamente ou em conjunto, coloquem em risco a estabilidade ambiental, altamente dependente dos regimes hidrodinâmicos locais;
- II. Uso dos estoques faunísticos somente como suprimento alimentar pelas populações residentes no entorno das ressacas e sem acesso a outras fontes protéicas, mediante autorização do órgão competente;
- III. Manutenção do ambiente intacto mesmo durante o período de estiagem;
- IV. Manutenção e recuperação da biodiversidade;
- V. Recuperação dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais;
- VI. Recuperação da beleza cênica;
- VII. Preservação das cabeceiras dos rios que alimentam as ressacas;
- VIII. Contenção do avanço do processo de ocupação para dentro das áreas de ressacas.

**§ 2º São proibidas nessa zona:**

- I. Implantação de obras ou serviços que impliquem em modificações na conformação fisiográfica;
- II. Lançamento de resíduos de qualquer natureza no solo e nos corpos d'água;
- III. Agricultura;
- IV. Pecuária;
- V. Uso de substâncias tóxicas para qualquer fim;
- VI. Realização de queimadas;
- VII. Abertura de canais de drenagem;
- VIII. Ocupação dentro das áreas de ressacas;
- IX. Pesca de arrasto e com a utilização de venenos, ervas ou substâncias químicas de qualquer natureza;
- X. Introdução de espécies exóticas;
- XI. Obstrução de canais ou cursos d'água;
- XII. Supressão de espécies nativas da flora e da fauna;
- XIII. Utilização de fossa negra ou qualquer outro tipo de instalação que não esteja de acordo com os padrões sanitários;
- XIV. Extração de argila.

**§ 3º São toleradas com restrição nessa zona:**

- I. Extrativismo vegetal e animal somente com fins de subsistência da população residente nas proximidades da área e mediante autorização do órgão competente;
- II. Pesca esportiva condicionada ao licenciamento e fiscalização pelo órgão competente.

**§ 4º São toleradas nessa zona:**

- I. Turismo contemplativo;
- II. Plantio de hortas sem fins comerciais;
- III. Criação de pequenos animais.

**§ 5º Serão incentivadas nessa zona:**

- I. Controle de espécies invasoras;
- II. Realização de projetos de educação ambiental;
- III. Produção de espécies nativas;
- IV. Prevenção de queimadas;
- V. Desenvolvimento de programas comunitários para coleta de lixo;
- VI. Pesquisa científica;
- VII. Ações que garantam a integridade da área de modo que possibilite a reprodução, alimentação e repouso de aves e de quelônios e refúgio de mamíferos;
- VIII. Replanteio de espécies nativas;
- IX. Monitoramento da qualidade da água pelo órgão ambiental competente;
- X. Realização de projetos de recuperação das margens das ressacas;
- XI. Estabelecimento de parcerias entre as instituições governamentais e a sociedade civil organizada, visando à proteção destes ambientes;
- XII. Manutenção dos remanescentes de mata ciliar ao longo das ressacas.

**SUBSEÇÃO III**

**Da Zona em Processo de Ocupação Urbana – Z3**

**Art. 9** A Zona em Processo de Ocupação Urbana é formada por áreas com médio adensamento populacional e de construções dentro e no entorno das ressacas, apresentando indícios de ocupação recente ou em processo de ocupação atual.

**§ 1º Os cenários desejados para essa zona são:**

- I. Controle do desenvolvimento de atividades que, isoladamente ou em conjunto, coloquem em risco a estabilidade ambiental, altamente dependente dos regimes hidrodinâmicos locais;
- II. Uso dos estoques faunísticos somente como suprimento alimentar pelas populações residentes no entorno das ressacas e mediante autorização do órgão competente;
- III. Manutenção do ambiente intacto mesmo durante o período de estiagem;
- IV. Recuperação e manutenção da biodiversidade;
- V. Recuperação dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais;
- VI. Recuperação da beleza cênica;
- VII. Preservação das cabeceiras dos rios que alimentam as ressacas.
- VIII. Melhoria da qualidade de vida da população residente no entorno das ressacas;
- IX. Manutenção da ocupação somente em áreas não sujeitas à inundação.

**§ 2º São proibidas nessa zona:**

- I. Implantação de obras ou serviços que impliquem em modificações na conformação fisiográfica;
- II. Lançamento de resíduos de qualquer natureza no solo e nos corpos d'água;
- III. Agricultura extensiva;
- IV. Pecuária;
- V. Uso de substâncias tóxicas para qualquer fim;
- VI. Realização de queimadas;
- VII. Abertura de canais de drenagem;
- VIII. Ocupações dentro das ressacas;



- IX. Pesca de arrasto e com a utilização de venenos, ervas ou substâncias químicas de qualquer natureza;
- X. Introdução de espécies exóticas;
- XI. Utilização de fossa negra ou qualquer outro tipo de estrutura que não esteja de acordo com os padrões sanitários;
- XII. Extração de argila.

**§ 3º São toleradas com restrição nessa zona:**

- I. Extrativismo vegetal e animal somente com fins de subsistência da população residente no entorno da área e mediante autorização do órgão competente;
- II. Pesca esportiva condicionada ao licenciamento e fiscalização pelo órgão competente.

**§ 4º São toleradas nessa zona:**

- I. Turismo contemplativo;
- II. Plantio de hortas sem fins comerciais;
- III. Criação de pequenos animais.

**§ 5º Serão incentivadas nessa zona:**

- I. Controle de espécies invasoras;
- II. Realização de projetos de educação ambiental;
- III. Produção de espécies nativas;
- IV. Prevenção de queimadas;
- V. Desenvolvimento de programas comunitários para coleta de lixo;
- VI. Pesquisa científica;
- VII. Ações que garantam a integridade da área de modo que possibilite a reprodução, alimentação e repouso de aves e de quelônios e refúgio de mamíferos;
- VIII. Replanteio de espécies nativas;
- IX. Monitoramento da qualidade da água pelo órgão ambiental;
- X. Monitoramento socioambiental;
- XI. Desenvolvimento de projetos de recuperação das margens das ressacas;
- XII. Estabelecimento de parcerias entre as instituições governamentais e a sociedade civil organizada objetivando a proteção dessas áreas;
- XIII. Promoção da recuperação ambiental, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;
- XIV. Manutenção dos remanescentes de mata ciliar ao longo das ressacas.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **Da Zona com Ocupação Urbana Consolidada – Z4**

**Art. 10** A Zona com Ocupação Urbana Consolidada é formada por áreas com médio a alto adensamento populacional e de construções dentro e no entorno das ressacas, apresentando paisagens altamente antropizadas, alto grau de poluição sanitária e estética e uma multiplicidade de usos e ocupação.

**§ 1º Os cenários desejados para essa zona são:**

- I. Área residencial com ordenamento urbano e regularização fundiária concluída;
- II. Inexistência de assentamentos subnormais;

- III. Existência de serviços públicos com qualidade;
- IV. Livre circulação de pedestres com trânsito ordenado;
- V. Ciclovias e passarelas para o passeio público;
- VI. Praças arborizadas com áreas para entretenimento e lazer;
- VII. Diminuição do déficit habitacional;
- VIII. Controle social por meio da participação direta do cidadão.

**§ 2º São proibidas nessa zona:**

- I. Implantação de obras ou serviços inadequados às condições bioclimáticas locais e aos ambientes de ressaca;
- II. Aterro sem controle;
- III. Lançamento de resíduos de qualquer natureza no solo e nos corpos d'água;
- IV. Construção e utilização de fossas negras;
- V. Construção de habitações em desacordo com plano urbanístico;
- VI. Ocupação desordenada;
- VII. Especulação imobiliária;
- VIII. Construção de edificações com mais de dois pavimentos;
- IX. Intervenções urbanísticas sem a prévia consulta pública.

**§ 3º São toleradas com restrição nessa zona:**

- I. Intervenção na infraestrutura mediante cumprimento da legislação ambiental;
- II. Intervenções urbanísticas mediante consulta pública.

**§ 4º São toleradas nessa zona:**

- I. Uso residencial.

**§ 5º Serão incentivadas nessa área:**

- I. Regularização fundiária;
- II. Urbanização da área para requalificação do padrão de ordenamento urbano e melhoria da mobilidade e acessibilidade, ajustando-as ao entorno;
- III. Implantação de infraestrutura de suporte à moradia (equipamentos de base e de serviços);
- IV. Elevação dos padrões sanitários e estéticos;
- V. Adoção de soluções arquitetônicas e urbanísticas adequadas às condições bioclimáticas locais (insolação, ventilação e clima) e aos condicionantes naturais de ambientes de ressaca, utilizando-se de soluções tecnológicas o menos impactantes possível;
- VI. Preservação das áreas mais profundas, nas quais o aterramento não seja a solução adequada, visando à manutenção da dinâmica hidrológica;
- VII. Envolvimento da população na elaboração das propostas de intervenção nas ressacas;
- VIII. Criação de conselho gestor composto pelos moradores para o controle social na área.
- IX. Reserva de uma área para captação das águas das chuvas e dos canais.

**SUBSEÇÃO V**  
**Da Zona de Interesse Especial – Z5**

**Art. 11** A Zona de Interesse Especial é formada por áreas destinadas a usos específicos definidos institucionalmente em categorias especiais. Incluem-se nesta

zona as áreas militares, unidades de conservação, áreas tombadas como sítios históricos e arqueológicos, comunidades tradicionais e/ou remanescentes de quilombos, faixa de servidão para linhas de transmissão e faixa de pista de rolamento de Rodovia BR-210 Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT.

**§ 1º Os cenários desejados para essa zona são:**

- I. Manutenção das características do ambiente natural;
- II. Manutenção do ambiente intacto mesmo durante o período de estiagem;
- III. Manutenção e recuperação da biodiversidade;
- IV. Manutenção e/ou recuperação da qualidade dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais;
- V. Destinação de áreas para contemplação da beleza cênica;
- VI. Garantia da reprodução de espécies em áreas de cabeceiras dos rios.

**§ 2º São proibidas nessa zona:**

- I. Implantação de obras ou serviços que impliquem em modificações na conformação fisiográfica;
- II. Lançamento de resíduos de qualquer natureza no solo e nos corpos d'água;
- III. Agricultura extensiva;
- IV. Pecuária no perímetro urbano;
- V. Uso de substâncias tóxicas para qualquer fim;
- VI. Realização de queimadas;
- VII. Abertura de canais de drenagem;
- VIII. Pesca de arrasto e com a utilização de venenos, ervas ou substâncias químicas de qualquer natureza;
- IX. Introdução de espécies exóticas;
- X. Obstrução de canais ou cursos d'água;
- XI. Supressão de espécies nativas da flora e da fauna.

**§ 3º São toleradas com restrição nessa zona:**

- I. Extrativismo vegetal e animal condicionado ao tipo de uso definido para cada categoria e de acordo com a legislação ambiental;
- II. Exploração de produtos não madeireiros condicionada ao cadastro ambiental e ao credenciamento do manejo;
- III. Pesca esportiva condicionada ao licenciamento e fiscalização;
- IV. Treinamento militar desde que esta atividade não ofereça riscos ao equilíbrio ambiental.

**§ 4º São toleradas nessa zona:**

- I. Turismo contemplativo;
- II. Horticultura;
- III. Criação de pequenos animais;

**§ 5º Serão incentivadas nessa zona:**

- I. Controle de espécies invasoras;
- II. Execução de projetos de educação ambiental;
- III. Prevenção de queimadas;
- IV. Pesquisa científica e educação ambiental;
- V. Agricultura sustentável;

- VI. Monitoramento da qualidade da água pelo órgão ambiental;
- VII. Projetos de recuperação das margens dos rios;

**Art. 12** Nas áreas especiais deverá ser aplicada legislação específica definida para cada uma delas.

**Art. 13** Poderão ser criadas novas unidades de conservação sempre que identificados espaços territoriais de relevante interesse ambiental, levando-se em consideração as legislações federal, estadual e municipal vigentes.

**Art. 14** Os Sítios arqueológicos, sempre que identificados, ficarão sujeitos ao regime de proteção do Instituto de Patrimônio Histórico Artístico Nacional (IPHAN) e demais normas pertinentes ao assunto.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **Da Zona Estruturada – Z6**

**Art. 15** A Zona Estruturada é formada por áreas com espaços múltiplos de lazer, atividades acessíveis a diferentes grupos sociais.

#### **§ 1º Os cenários desejados para essa zona são:**

- I. Ambiente em equilíbrio, dotado de seus atributos naturais, incluindo alto nível de condições sanitárias;
- II. Existência de áreas de entretenimento e lazer;
- III. Passeios em veículos não motorizados, adequados às condições das ressacas;
- IV. Segurança no acesso às áreas para banhistas.

#### **§ 2º São proibidas nessa zona:**

- I. Descaracterização do ambiente;
- II. Implantação de obras que alterem o fluxo hídrico;
- III. Circulação de veículos motorizados, com exceção dos usados pelos órgãos fiscalizadores ou de pesquisa devidamente autorizados;
- IV. Caça e pesca, com exceção de pesque-pague devidamente licenciado;
- V. Retirada de argila e/ou abertura de tanques para aquicultura;
- VI. Lançamento de resíduos de qualquer natureza, no entorno e dentro das ressacas;
- VII. Exposição da vertente das ressacas a processos de erosão ou movimentos de massa não naturais;
- VIII. Implantação de espaços de lazer em áreas não consolidadas;
- IX. Uso residencial;
- X. Especulação imobiliária;
- XI. Introdução de espécies exóticas;

#### **§ 3º São toleradas com restrição nessa zona:**

- I. Infraestrutura de apoio, obedecendo ao afastamento mínimo da margem da ressaca estabelecido na legislação;
- II. Supressão da vegetação, condicionada ao licenciamento e fiscalização;
- III. Ocupação da lâmina d'água, condicionada ao licenciamento e fiscalização.

**§ 4º São toleradas nessa zona:**

- I. Delimitação do perímetro utilizado dentro das ressacas;
- II. Turismo contemplativo.

**§ 5º Serão incentivadas nessa zona:**

- I. Recuperação de áreas alteradas pelas atividades humanas;
- II. Criação de espaços de acesso ao público, sem segregação de grupos sociais;
- III. Controle do uso excessivo do ambiente;
- IV. Reposição da vegetação com espécies nativas;
- V. Implantação de programas de educação ambiental.

**SUBSEÇÃO VII**  
**Da Zona Industrial e Empresarial – Z7**

**Art. 16** A Zona Industrial e Empresarial compreende as áreas onde estão instalados empreendimentos produtivos e/ou serviços diversos.

**Parágrafo único.** A Zona de que trata o *caput* deste artigo é formada por quatro subzonas:

- I. Subzona destinada a atividades de aquicultura;
- II. Subzona destinada a atividade oleiro-cerâmica;
- III. Subzona destinada a atividades de agricultura;
- IV. Subzona destinada a atividades de comércio e serviços.

**§ 1º Os cenários desejados para essa zona são:**

- I. Regularização dos empreendimentos;
- II. Recuperação das áreas usadas pelos empreendimentos;
- III. Compensação à comunidade pelas perdas decorrentes da presença dos empreendimentos.

**§ 2º São proibidas nessa zona:**

- I. Implantação de obras ou serviços que impliquem em modificações na conformação fisiográfica, sem o cumprimento da legislação ambiental;
- II. Lançamento de resíduos de qualquer natureza no solo e nos corpos d'água;
- III. Agricultura extensiva;
- IV. Pecuária no perímetro urbano;
- V. Uso descontrolado de substâncias tóxicas para qualquer fim;
- VI. Realização de queimadas;
- VII. Abandono das áreas utilizadas sem a devida recuperação.

**§ 3º São toleradas com restrição nessa zona:**

- I. Utilização das cavas resultantes da extração da argila para aquicultura de espécies nativas.
- II. Implantação de infraestrutura de apoio, obedecendo ao afastamento mínimo das margens da ressaca estabelecido na legislação;
- III. Supressão de vegetação, condicionada ao licenciamento ambiental;
- IV. Ocupação da lâmina d'água, condicionada ao licenciamento e fiscalização ambiental.

**§ 4º São toleradas nessa zona:**

- I. Delimitação do perímetro utilizado dentro das ressacas.

**§ 5º Serão incentivadas nessa zona:**

- I. Incorporação de práticas sustentáveis ao processo produtivo;
- II. Plantio de hortas familiares;
- III. Implantação de Programas de Capacitação para a comunidade visando às atividades produtivas sustentáveis.

**SEÇÃO VII**

Das Organizações Sociais

**Art.17 Em todas as zonas serão incentivadas atividades referentes à:**

- I. Criação e formalização de organizações sociais;
- II. Processo de capacitação para associativismo;
- III. Capacidade gerencial das organizações;
- IV. Criação de Conselhos Comunitários;
- V. Capacitação e qualificação da mão-de-obra local para as atividades produtivas urbanas, novas e tradicionais.

**SEÇÃO VIII**

Das Disposições Gerais

**Art. 18** Qualquer empreendimento nas áreas de ressacas deverá adotar soluções técnicas para preservar as características ambientais e a qualidade paisagística.

**Art. 19** A proteção dos recursos hídricos fica condicionada a legislação federal, estadual e municipal vigentes.

**Art. 20** Incentivar a criação de um Fórum de discussão sobre as áreas de ressacas do estado do Amapá.

**Art. 21** A alteração dos produtos do ZEEU, bem como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, deverão ser realizadas no prazo máximo de dez anos a partir da publicação deste Decreto.

**Parágrafo único** Todas as alterações no caput deste artigo somente poderão ocorrer após consulta pública.

**Art. 22** Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados, os infratores das disposições deste Decreto e das normas regulamentares dele decorrentes ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 23** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24** Revogam-se as disposições em contrário.